

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 18/XIV

ASSUNTO: Legalização da Prostituição em Portugal e/ou Despenalização de Lenocínio, desde que este não seja por coação

Entrada na AR: 20 de janeiro de 2020

Nº de assinaturas: 4004

1º Peticionário: Ana Sofia Loureiro Marques

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 20 de janeiro de 2020¹. Esta versa sobre duas temáticas interdependentes, nomeadamente a «legalização da prostituição em Portugal» e a «despenalização do Lenocínio, desde que este não seja por coação», conforme a respetiva epígrafe. Atento o objeto da petição e a repartição de competências entre as Comissões Parlamentares, o despacho exarado, em 29 de janeiro de 2020, pelo Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Fernando Negrão, foi o seguinte: «Para apreciação à 1.ª Comissão no que respeita ao pedido de despenalização do “Lenocínio e à 10.ª Comissão no que respeita ao pedido de regulamentação. Acrescenta-se que a apreciação do conteúdo desta petição não pode ser levada a cabo sem uma articulação permanente entre as duas comissões enunciadas».

Por conseguinte, a análise preliminar da petição em apreço, para o efeito de um juízo sobre a sua admissibilidade, cingir-se-á à temática da despenalização do lenocínio. A Comissão de Trabalho e Segurança Social, nos termos do despacho supra transcrito, poderá, caso assim o delibere, emitir posteriormente pronúncia quanto à legalização/regulamentação da prostituição.

Sem prejuízo do exposto exposto, e de modo a habilitar a 1.ª Comissão na apreciação do peticionado, importa sublinhar que a Divisão de Informação Legislativa Parlamentar elaborou o estudo – [Prostituição na Europa – Enquadramento Internacional](#)².

Sinteticamente, resultou do referido estudo que existem atualmente na Europa duas abordagens legislativas distintas desta problemática:

- O sistema abolicionista, «no qual a prostituição ou parte dela é criminalizada, seja na ótica de quem a utiliza, seja na ótica de quem a prática ou de quem a fomenta, tendo este sistema grande implementação nos países da Europa»;

¹ Entrada através do sistema de registo eletrónico previsto no artigo 18.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, na sua redação atual, diploma que estabelece o Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, doravante designado RJEDP.

² Estudo de direito comparado sobre as soluções legislativas adotadas nos ordenamentos jurídicos de 41 Estados europeus no que que respeita às temáticas da prostituição e do lenocínio.

- O sistema regulacionista, «no qual a prostituição não é criminalizada, mas sim aceite e regulamentada como atividade económica, sistema vulgarmente conhecido como legalização ou liberalização da prostituição, quer seja na ótica do utilizador quer na ótica do praticante».

No que tange ao lenocínio o citado estudo refere que «quanto à solicitação de serviços sexuais, esta é penalizada em grande parte dos ordenamentos jurídicos pesquisados, bem como a organização da prostituição (vulgarmente conhecida como bordeis)», acrescentando que «para efeitos do presente estudo quem, profissionalmente ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição é traduzido como lenocínio, incluindo-se neste conceito também o pimping (conhecido na gíria popular pelo termo ‘proxeneta’)».

2. Objeto e motivação

Os 4004 peticionantes pretendem a **«despenalização do lenocínio, desde que este não seja por coação»** alegando que as «Casas de Acompanhantes» proporcionam segurança e higiene para trabalhar, porquanto consideram que este «é de verdade o Mundo de quem pratica a profissão».

Invocam ser um erro o encerramento dos estabelecimentos onde exercem atividade, sustentando não ser «criminosa» a atividade por estes desenvolvida /facilitada.

Sublinham que as despesas de funcionamento do estabelecimento «são acarretadas pela Dona» e que «quem procura e colabora com as Casas» o faz «de livre e espontânea vontade», sendo-lhes «garantido ambiente de trabalho em segurança» bem como «estabilidade física e emocional».

Neste sentido, referem também que lhes são «proporcionadas condições que as mesmas sozinhas não conseguiriam», porquanto todas as despesas relativas ao funcionamento dos estabelecimentos (eletricidade, água, gás e segurança), ao material de higiene e à publicidade são suportadas pela «Dona de Casa».

Consequentemente, afirmam que «como em todos e quaisquer negócios tem que existir sempre uma percentagem do lucro para o proprietário», não considerando excessivos os valores cobrados, visto que a alternativa seria exercerem a atividade «na rua ou em casas sem condições de higiene», colocando a sua saúde e integridade física em risco.

Por último, questionam se a publicidade a serviços sexuais, tanto na imprensa escrita como na Internet, não constitui uma forma de lenocínio, «pois recebem dinheiro para a colocação de anúncios com cariz de comércio sexual».

II. Enquadramento Factual

Sobre a matéria objeto da petição existem os seguintes antecedentes parlamentares:

[Projeto de Resolução n.º 484/XII](#) (PCP) - Recomenda ao Governo o reforço de medidas de combate ao tráfico de seres humanos e à exploração na prostituição -, o qual foi rejeitado em 15 de março de 2013;

[Petição n.º 276/XIII/2.ª](#) - Solicita a regulamentação da atividade de prostituição -, cuja apreciação foi concluída em 3 de outubro de 2018;

[Petição n.º 361/XIII/2.ª](#) - Solicita a legalização da prostituição em Portugal -, cuja apreciação foi concluída em 3 de outubro de 2018.

À presente data não se encontra pendente qualquer iniciativa tendente à legalização/regulamentação da prostituição ou à despenalização do lenocínio.

III. Enquadramento Legal

1 - O objeto da petição em apreço está especificado e é inteligível, a 1.ª peticionante está devidamente identificada, incluindo a indicação do respetivo domicílio, estando ainda cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação previstos nos artigos 9.º e 12.º do RJEDP.

Nesta sequência, **propõe-se a admissão da presente petição.**

2 - Atento o objeto da petição em apreço cumpre recordar, em termos de enquadramento constitucional e legal, que a Constituição da República Portuguesa consagra a dignidade da pessoa humana como pedra angular da qual decorrem um vasto conjunto de direitos fundamentais, designadamente a proteção da integridade física e moral, conforme previsto no seu artigo 25.º.

Adicionalmente, o n.º 2 do artigo 13.º da Constituição prevê que «ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual».

Como corolário da tutela constitucional conferida à dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, à inerente integridade física e moral, ao nível da legislação ordinária o lenocínio está previsto no artigo 169.º do Código Penal, que se transcreve:

«Artigo 169.º

Lenocínio

1 - Quem, profissionalmente ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos.

2 - Se o agente cometer o crime previsto no número anterior:

- a) Por meio de violência ou ameaça grave;
- b) Através de ardil ou manobra fraudulenta;
- c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho; ou
- d) Aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima;

é punido com pena de prisão de um a oito anos.»

Compulsado o teor do peticionado e do normativo, resulta, salvo melhor opinião, que os peticionantes não pretendem a despenalização de todas as condutas que podem ser subsumidas no tipo do lenocínio.

Aparentemente, os peticionantes pretendem apenas a despenalização das condutas que poderão ser subsumidas neste tipo, quando o fomento, favorecimento ou facilitação do exercício por

Através do depósito do instrumento de ratificação da Convenção⁴, o Estado Português comprometeu-se a respeitar e a garantir os direitos previstos na mencionada Convenção a todas as crianças que se encontrem sujeitas à sua jurisdição.

Na legislação ordinária, merece destaque a Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, diploma anexo ao qual foi aprovada a Lei de proteção de crianças e jovens em perigo, diploma que procedeu, entre outros, à reorganização das comissões de proteção de menores.

IV. Tramitação subsequente

1. A presente petição não é de apreciação obrigatória em Plenário, conforme alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, por se tratar de petição coletiva com menos de 4000 subscritores;
2. O número de cidadãos subscritores, inferior a 1000, também não pressupõe a audição dos peticionantes, nem a sua publicação integral no Diário da Assembleia da República, acompanhada do relatório correspondente, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º e do n.º 1 do artigo 26.º, ambos do RJEDP;
3. Atento o objeto da petição, sugere-se que, sendo admitida e nomeado o respetivo Relator, conforme previsto no n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP, seja, a final, enviada cópia desta a todos os Grupos Parlamentares, Deputados únicos representantes de um partido e Deputadas não inscritas para eventual exercício do poder de iniciativa legislativa, nos termos indicados pelos peticionantes.
4. De acordo com o n.º 6 do artigo 17.º da RJEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República;
5. O primeiro peticionante deverá ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas pela Comissão, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 17.º da LEDP.

Palácio de São Bento, 21 de setembro de 2020

O assessor da Comissão



Ricardo Pita

⁴ E conseqüente entrada em vigor da Convenção em Portugal